

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA DEFESA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS – ATIVIDADE OU FUNÇÃO

Bruno Paixão de Brito ()*

1 – DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS

1.1 – ORIGEM E EVOLUÇÃO

O interesse aparece em toda e qualquer sociedade e na posição de grandes doutrinadores seria uma interligação entre uma pessoa e um bem da vida, em virtude da valoração que esse bem representa para aquela pessoa, temos sempre a busca de uma situação de vantagem¹; constitui uma palavra com diversas acepções terminológicas, dentre as quais destacamos o interesse metaindividual, ou coletivo, ou difuso. Mas antes de adentrar nesta questão cabe esclarecer uma diferença básica existente entre os interesses individuais e os interesses metaindividuais.

O confronto existente entre interesse coletivo e individual remota às origens do Direito, onde este parecia rigidamente dividido entre público e privado. Antigamente os dois únicos pólos de referência eram o indivíduo e o Estado. O próprio Direito Positivo dividiu-se também em dois ramos distintos, sendo o público e o privado.

Numa evolução rápida e com um notável crescimento nos séculos seguintes surgiu o que ficou conhecido como corporativismo, representado pelo anseio dos indivíduos de participar do processo político-econômico; tal anseio veio acompanhado da “consciência do coletivo”, ou seja, o indivíduo isolado pouco ou nada pode, mas a coletividade, os indivíduos de mesma condição e mesmas pretensões (categoria) exercem um grande peso junto à sociedade e os centros de decisões.

A ordem coletiva surgida como fruto do corporativismo surge como um

ponto intermediário entre o Estado e o indivíduo singular, ou seja, menos do que aquele e mais do que este. Vale dizer que a natureza humana aspira o coletivo, o indivíduo tende ao grupo.

Com efeito, a sociedade, desde o início do século e até nossos dias, vem crescendo assustadoramente neste processo corporativo: sindicatos, associações, trustes, cartéis, conglomerados financeiros, partidos políticos, etc. Observamos que o indivíduo busca o grupo, a coletividade, como forma de assegurar sua realização pessoal, como também, para se proteger, deste modo, o indivíduo singular renuncia-se a certas vantagens pessoais, em nome dos interesses coletivos sustentados pelo grupo ao qual se filiou.

Atualmente existe uma verdadeira “divisão do trabalho” com base no critério do predominante: os interesses privados para os indivíduos; os interesses coletivos para os grupos; e o interesse público para o Estado.

Podemos verificar que a Constituição de 1988 colaborou com esse reclamo jurídico sociológico, quando acenou para uma democracia participativa e não apenas representativa, permitindo de vez a integração dos modernos corpos intermediários (sindicato, associações, órgãos de classe) na gestão da coisa pública, atuando tanto nas instâncias primárias – arts. 1º, V, e parágrafo único; 205, 216, § 1º, e 225 -, como nas vias judiciais, sendo esta com o alargamento da legitimação ativa para a defesa dos interesses metaindividuais – arts. 5º, XXI e LXX, 103, VII, VIII e IX, 129, III e § 1º².

1.2 – CONCEITO

Primeiramente cabe esclarecer uma divisão já estabelecida pela doutrina separando, de um lado, os interesses privados, individuais, de cunho “egoístico”, e de outro lado temos os interesses metaindividuais, tais sendo compreendidos como interesses que depassam a órbita de atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva.

Numa influência do denominador comum – interesses metaindividuais – temos que parte da doutrina entende que os termos “coletivos” e difusos são sinônimos, espelhando idêntica realidade.

¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. p. 18.

² Idem, *ibidem*, p. 41.

No Brasil, autores de grande expressão de obra declararam utilizar “indiferentemente, como sinônimos, as expressões interesse difuso, coletivo, de grupo, meta ou supra-individual, embora reconheçam haver, na doutrina, tentativas respeitáveis de distinguir esses conceitos”³, mas se diferença houvesse, esta seria tão sibilina que não justificaria uma tentativa de distinção.

Diante disso, podemos colocar a posição de José Augusto Delgado concluindo, após explicitar algumas posições doutrinárias, que as fronteiras dos interesses difusos e coletivos estão delimitadas, sendo o primeiro o interesse que abrange número indeterminado de pessoas unidas pelo mesmo fato, enquanto os interesses coletivos seriam aqueles pertencentes a grupos ou categorias de pessoas determináveis, possuindo uma só base jurídica. Portanto, em suma, podemos dizer que a indeterminidade seria a característica fundamental dos interesses difusos, e a determinidade aqueles interesses que envolvem os coletivos.

Esta seria a melhor corrente doutrinária por colocar apenas algumas diferenças básicas, uma de ordem quantitativa e outra de ordem qualitativa, pois ambos os interesses, coletivos e difusos, se enquadram a espécies do gênero “interesses meta (ou super) individuais”.

A definição destes interesses não era tratada em nenhuma lei em especial, nem a Lei da Ação Civil Pública – LACP, Lei 7.347 de 24-07-1985 – trouxe disposição a tal respeito. Mas foi a doutrina a grande responsável pelo delineamento conceitual de tais interesses difusos e coletivos. A partir de 1990, seguindo os ensinamentos doutrinários, tais interesses passaram a ser definidos em lei, em específico no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.

Assim, os interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, assim disposto no art. 81, parágrafo único, I do CDC. Os interesses ou direitos coletivos são “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base”, assim disposto no art. 81, parágrafo único, II do CDC.

Podemos verificar que em ambas as situações tais interesses ou direitos transcendem ao indivíduo, são indivisíveis e titularizados não pelo indivíduo

³ MELLO DE CAMARGO FERRAZ, Antônio Augusto; MILARÉ, Édís; NERY JUNIOR, Nelson. *A ação civil*

isoladamente considerado, mas pela sociedade como um todo ou grupos mais ou menos extensos de pessoas.

2 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 – LEGITIMIDADE E ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE OS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

O Ministério Público, órgão de origem francesa, surgiu com a instituição da Justiça Pública, que tem como um dos princípios basilares a imparcialidade da jurisdição. Sendo imparcial a função estatal de dirimir os conflitos, houve necessidade de se criar um órgão que valesse pela aplicação da lei, mormente no campo penal, onde o interesse público sobrepõe-se ao do particular.

De acusador criminal e defensor do Estado, o Ministério Público evoluiu para um órgão o qual coube à Constituição Federal de 1988 conferir-lhe atribuição, tornando um instrumento essencial do Estado Democrático de Direito. Seu perfil constitucional permite chamá-lo de guardião da sociedade e de seus interesses constitucionalmente assegurados, de forma que a amplitude do campo de atuação do *parquet* e a sua independência são fatores diretamente proporcionais à consecução do bem-comum, objetivo final do Estado. Assim, a definição das atribuições do Ministério Público de forma a garantir o cumprimento de seu papel institucional e sua instrumentalização devem ser privilegiadas pelo Estado, considerado em tese, e por qualquer governo que se pretenda democrático.

O Ministério Público constitui o representante dos interesses da sociedade, incumbindo a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 127 da Magna Carta o classifica como instituição permanente, essencial à função jurisdicional de Estado e elege como suas incumbências a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Suas funções institucionais estão enumeradas no art. 129, cujo exame revela a dimensão que o legislador constituinte pretendeu conferir ao Ministério Público, pois, além de sua atuação no inquérito policial e no processo penal, o *parquet* atuará como guardião dos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive quando atacados pelos próprios poderes públicos (inciso II); do patrimônio público e social

(III); da constitucionalidade dos atos normativos (IV); dos direitos e interesses das populações indígenas (V); dos interesses difusos e coletivos (III); entre outras atribuições.

Ressalte-se que o rol do art. 129 é meramente exemplificativo, nos termos do inciso IX (exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade). Portanto, o legislador constituinte originário não considerou a melhor solução restringir a função do Ministério Público àquelas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal. Ponderou que, em face da relevância de sua atuação, deveria deixar clara, antes que algumas vozes sustentassem o contrário, a possibilidade de extensão da atividade do *parquet* a outros casos que escapassem à sua previsão naquele momento. O legislador, portanto, permite o exercício de outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade. Nem assim, conforme se demonstrará adiante, o Ministério Público ficou protegido contra investidas que buscassem restringir sua atuação.

O Ministério Público constitui um organismo que goza de autonomia e independência diante do Poder Judiciário, junto ao qual exerce suas funções sem que com ele guarde qualquer relação de dependência ou subordinação.

O Crescimento repentino do chamado processo coletivo, que constitui um dos ramos do processo civil contemporâneo, cresceu também o número de atribuições do Ministério Público, legitimado pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor para a defesa em juízo dos interesses coletivos e difusos.

No que se refere à sua atuação, o Ministério Público atua no processo civil como parte ou como fiscal da lei (*custos legis*). Sua atuação se dá quando exerce o direito de ação nos casos previstos em lei, conforme o art. 81 do CPC, e como fiscal da lei (*custos legis*) nas hipóteses elencadas no art. 82 do CPC, assim dispostos:

“Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996)”.

Sua atuação no processo civil se dá como parte nos casos em que, agindo autorizado por expressa autorização legal – art. 81 do CPC –, o MP está legitimado a requerer a prestação da tutela jurisdicional do Estado. No caso específico da tutela coletiva temos a previsão no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública e no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Já como fiscal da lei, conforme previsão legal do art. 82, incisos I a III do CPC, o MP está autorizado a atuar no processo civil na tarefa de fiscalizar o correto cumprimento da lei. Sua atuação se dá como interveniente (*custos legis*), obrigatoriamente, quando a ação versar interesses de incapazes ou quando for relativa ao estado das pessoas. Cabe também ao MP atuar sempre que a ação versar litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais ações em que, em razão da qualidade da parte ou da natureza da lide, exista interesse público. Sempre que o interesse público houver, será obrigatória, sob pena de nulidade, a atuação do Ministério Público no processo – arts. 84 e 246 do CPC.

2.2 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública é tida como fator de mobilização social, é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivamente tutelados, encontra-se disciplinada pela lei 7.347/85, com modificações posteriores e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 – art. 90.

Tal ação é utilizada para a proteção tanto dos interesses difusos da sociedade, como dos coletivos e dos interesses ou direitos individuais homogêneos socialmente relevantes.

O Legislador optou por enumerar taxativamente os legitimados ao ajuizamento da Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser

propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)."

Além desta lei em especial, temos também outras que cuidam de tal legitimidade e como tais temos o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, art. 82 – que enumera os co-legitimados para agir em defesa dos interesses coletivos.

No caso específico do art. 5º da Lei 7.347/85 trata-se de legitimação concorrente, ou seja, “um dos co-legitimados pode agir na defesa do bem tutelado, sem que isso iniba a atuação dos demais. Não há exclusividade de atuação; todos podem atuar ou isoladamente ou em conjunto, sem qualquer monopólio em favor de um ou de outro legitimado”⁴.

Podemos dizer que dentre os legitimados no art. 5º, o Ministério Público é, certamente, o órgão mais bem aparelhado para promover a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em nível judicial.

Além dessa legitimidade ativa que tem o Ministério Público para propor a Ação Civil Pública, o mesmo órgão tem legitimidade para atuar como *custos legis*, ou seja, também poderá atuar como fiscal da lei caso não seja parte ou litisconsorte, com o objetivo de velar pela correta aplicação da lei, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da LACP:

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Trata-se, neste caso, de intervenção obrigatória, sob pena de nulidade processual na sua omissão, conforme dispõe o art. 84 do CPC.

A unanimidade da jurisprudência tem entendido que não há necessidade de intervenção e presença de órgãos do Ministério Público, um na qualidade de parte, outro na de fiscal da lei. A presença de um basta para suprir a exigência de intervenção obrigatória⁵.

⁴ ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência*. p. 96.

⁵ Jurisprudências trazidas por João Batista de Almeida in: *Aspectos Controvertidos da ação civil pública*. p. 108. STJ, AGA 955337/SP, 2º T., rel. Min. Hélio Mosimann, j. 22.08.1996, v.m., publ. DJ 16.09.1996; STJ,

Os outros parágrafos do mesmo artigo dispõem sobre algumas inovações trazidas pelo CDC – Lei 8.78/90 e sobre a legitimidade ativa do órgão do Ministério Público como litisconsorte, em caso de desistência infundada ou abandono da ação e como litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos Federal, Estadual e Distrital, conforme assim está disposto:

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)”

É importante salientar, por fim, que o Ministério Público deixou de ser um órgão de atuação reflexa, agindo só e quando provocado, para ser um órgão com sua atuação de ofício, agindo tão logo chegue ao seu conhecimento o fato enquadrado em seus afazeres institucionais, requisitando informações, instaurando inquérito e ajuizando medidas judiciais, independente de provocação.

2.3 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO POPULAR

A Ação popular pode ser conceituada como “o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”⁶, conforme dispõe o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. A sua regulamentação é dada pela Lei 4.717/65, que lhe dá o rito ordinário, com algumas alterações no intuito de adequar aos objetivos constitucionais.

EDREsp 186008/SP, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.05.1999, v.u., publ. DJ 28.06.1999; STJ, REsp 156.291/SP, 2º T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 09.10.1998, v.u., publ. DJ 1º.02.1999.

Este tipo de ação é considerado um dos instrumentos de defesa dos interesses da coletividade, da comunidade como um todo. O beneficiário direto e imediato da ação popular não é o autor, mas o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso das prerrogativas outorgadas pela Constituição Federal.

O sujeito ativo da ação popular será sempre o cidadão, pessoa física no gozo de seus direitos políticos, isto é, o eleitor; já os sujeitos passivos podem ser diversos.

Quanto à legitimidade do Ministério Público, ou melhor, quanto à sua posição na ação popular, a doutrina não é pacífica a esse respeito. Hely Lopes Meirelles⁷ entende que o MP tem “posição singular na ação popular: é parte pública autônoma incumbida de velar pela regularidade do processo, de apressar a produção de prova e de promover a responsabilidade civil ou criminal dos culpados”. Neste caso, como parte autônoma o Ministério Público terá “liberdade para manifestar-se, a final, a favor ou contra a procedência da ação”. Mas se houver abandono da ação, caberá ao MP promover o prosseguimento, em lugar do autor omissor, se houver interesse público no julgamento, nos termos do art. 9º da Lei 4.717/65.

Há entendimentos contrários ao exposto acima, sustenta-se Paulo Barbosa de Campos Filho⁸ que é “de verdadeiro litisconsorte do autor”. E para José Afonso da Silva⁹, o MP “tem na ação popular uma posição multifária, atuando como a) oficiante e fiscal da lei; b) ativador das provas e auxiliar do autor popular; c) parte principal; d) substituto do autor; e) sucessor do autor; f) titular originário da ação popular, como simples cidadão”.

Em face às várias discussões trazidas pela doutrina, podemos concluir que a melhor atuação do Ministério Público na ação popular face aos interesses metaindividuais seria aquela sustentada por José Afonso da Silva, pois esta admite o MP como parte, como fiscal da lei e como outras mais atribuições.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. p. 121.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 137.

⁸ CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. *Ação Popular Constitucional*, 1968, p. 133. Nota de rodapé trazida por Hely Lopes Meireles in *Mandado de Segurança*. p. 137. nota 6.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Ação Popular Constitucional*, 1968, p. 200. e tb. in *RT 366/7*. Nota de rodapé trazida por Hely Lopes Meireles in *Mandado de Segurança*. p. 138. nota 6.

2.4 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, trouxe uma contemplação referente à legitimidade do Ministério Público para a ação coletiva destinada à defesa dos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, conforme contida na disposição nos artigos 91 a 100 do CDC. Nesta via processual o Ministério Público, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, será parte legítima para ajuizar uma única ação que poderá beneficiar todos os lesados, o que resultará em solução rápida do conflito e em sensível economia de tempo e dinheiro.

3 – CONCLUSÃO

Podemos verificar, em conclusão deste trabalho, que os interesses metaindividuais são aqueles que até pouco tempo estavam marginalizados ou até mesmo esquecidos pelos órgãos e instituições representativas da sociedade, da coletividade. Foi com o tempo, com a evolução da sociedade e o crescimento do processo conhecido como corporativismo, que estava acompanhado da consciência do coletivo, que a sociedade passou a discutir e procurar a tutela dos interesses metaindividuais, seja pela ação civil pública, ou pela ação popular, ou pela ação civil coletiva contemplada pelo CDC, etc., de uma forma ou de outra os interesses coletivos da sociedade não ficaram esquecidos, passaram a serem discutidos na tutela jurisdicional.

Podemos dizer que os interesses difusos, coletivos ou metaindividuais, por sua própria natureza, pedem uma determinada legitimação difusa ou coletiva, a ser reconhecida, em sede concorrente e disjuntiva aos cidadãos, individualmente por si ou agrupados em associações, e aos entes e órgãos públicos interessados *ratione materiae*, aí incluído o Ministério Público.

Sendo assim, a atuação e a atividade do Ministério Público sempre estará atrelada aos interesses metaindividuais, seja como parte legítima, seja como fiscal da lei – *custos legis*. A amplitude no campo de atuação e sua independência do MP são fatores diretamente proporcionais à consecução do bem-comum, objetivo final do Estado. Assim, a definição das atribuições do Ministério Público de forma a

garantir o cumprimento de seu papel institucional e sua instrumentalização devem ser privilegiadas pelo Estado, considerado em tese, e por qualquer governo que se pretenda democrático.

4 – REFERÊNCIAS BOBLIOGRÁFICAS

. ALMEIDA, João Batista. Aspectos Controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência; prefácio J. P. Sepúlveda Pertence. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

. BRASIL. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Organização e seleção de notas Theotônio Negrão; com colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 31. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2000.

. BRASIL. Constituição Federal, código civil, código de processo civil. Organizador Yussef Said Cahali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga tapai. 5. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 5. ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2000.

. MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 25. ed. atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2. ed. Ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 3. ed. Ver. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

. Wambier, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia; Talamini, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. vol. 1. 5. ed. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

* Graduado em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva;
Pós-Graduando em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada - IEC/PUCMinas;
Advogado.

